



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.001298/2006-51
Recurso nº 167.958 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.198 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente TOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

NULIDADE. O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento. Sendo asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MPF. O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é instrumento hábil e idôneo para instauração de procedimento fiscal, caso em que o Termo de Início de Fiscalização - TIF é prescindível.

OMISSÃO DE RECEITAS. Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

INEXATIDÕES MATERIAIS. As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para elidir a motivação do procedimento de ofício.

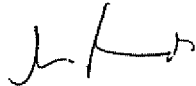
CSLL, PIS E COFINS. Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.

DECADÊNCIA. PIS. COFINS. O termo de início da contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação se rege pela regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, uma vez que ficou comprovado o pagamento antecipado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar da nulidade reconhecer de ofício a decadência dos lançamentos do PIS e Cofins relativamente a janeiro e fevereiro de 2001, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente



CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Diniz Raposo e Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 08/12, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$448.588,67, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao ano-calendário de 2001 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real trimestral.

O lançamento se fundamenta nas infrações que se seguem, em conformidade com o Termo de Encerramento de Fiscalização - TEF, fls. 32/36:

Item 1 – Omissão de receitas constatada em razão da não comprovação do suprimento de numerário, ou seja, da efetiva entrega e da origem dos recursos registrados como empréstimos debitados na conta Caixa em 31/01/2001 no valor de R\$196.853,60 e em 28/02/2001 no valor de R\$197.878,68.

Item 2 – Omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, em relação aos quais a contribuinte titular, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea no Banco do Brasil S/A, agência nº1533, conta corrente nº 7.729-1 no valor de R\$442.403,77 no período de janeiro a março de 2001, bem como no Banco do Nordeste S/A, agência nº 0035, conta corrente nº 09.262-7 no valor de R\$355.600,00 nos meses de fevereiro e março de 2001.

Item 3 – Glosa de despesas pela sua inexistência, ou seja, falta de comprovação mediante documentação hábil e idônea no valor de R\$99.907,15 em fevereiro de 2001.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: incisos I e II do art. 249, parágrafo único do art. 251, art. 279, art. 282, art. 288, art. 299 e art. 300 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, de 1999, art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II – O Auto de Infração às fls. 13/17 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$193.143,21 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, bem como art. 19 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999.

IV - O Auto de Infração às fls. 18/22 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$20.300,34 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: alínea “b” do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e ainda inciso I do art. 2º, inciso I do art. 8º e art. 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998 e art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

IV – O Auto de Infração às fls. 23/27 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$93.694,98 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 2º, art. 3º e art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Cientificada em 31/03/2006, fl. 646, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 652/668, em 02/05/2006, argumentando em síntese que os Autos de Infração são nulos, porque o Termo de Encerramento de Fiscalização – TEF somente lhe foi entregue em 24/04/2006, e por esta razão restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa. Suscita que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não está regular, já que foi expressamente cientificado até 05/09/2003. Informa que não houve lavratura do Termo de Início de Fiscalização (art. 7º do Decreto nº 70.235, de 3 de março de 1972). Diz que a quebra do sigilo bancário é inconstitucional. Alega dupla tributação em relação ao valor de R\$394.732,28, uma vez que este valor foi considerado para fins de apuração do montante tributável das infrações relativas a omissões de receitas seja em razão da não comprovação do suprimento de numerário, seja decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada. Suscita que o depósito no valor de R\$200.600,00 no Banco do Nordeste S/A em fevereiro de 2001 foi estornado pela instituição financeira. Argúi que o valor de R\$80.000,00 no Banco do Brasil S/A em fevereiro de 2001 se refere a transferência entre contas de mesma titularidade. Entende



que os valores tributados em um mês servem de comprovação da origem dos recursos nos meses subseqüentes. Discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic ao argumento de que é inconstitucional.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ RECIFE/PE nº 11-21.945, de 14/03/2008, fls. 175/173: “*Lançamento Procedente em Parte*”. Consta que não restou caracterizada a nulidade do ato administrativo nem irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. Está registrado que o exame **dos registros** constantes nas instituições financeiras tem fundamento na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. O depósito no valor de R\$200.600,00 no Banco do Nordeste S/A em fevereiro de 2001 foi de fato estornado pela instituição financeira no mesmo dia. O valor de R\$80.000,00 no Banco do Brasil S/A em fevereiro de 2001 está respaldado em Documento de Ordem Bancária – DOC caso em que não restou comprovado que houve transferência entre contas de mesma titularidade. Ainda não houve comprovação de que o valor de R\$394.732,28 comporia o montante tributável referente aos depósitos bancários de origem não comprovada. Por falta de fundamento legal não se pode adotar o procedimento de considerar os valores tributados em um mês como comprovação da origem dos recursos nos meses subseqüentes. A incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic está prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Restou esclarecido que a autoridade administrativa não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Notificada em 19/06/2008, fl. 723, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 724/762, em 16/07/2008, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge reiterando que os Autos de Infração são nulos, porque o Termo de Encerramento de Fiscalização – TEF somente lhe foi entregue em 24/04/2006, de modo a caracterizar o cerceamento do direito de defesa. Reafirma que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não está regular, já que foi expressamente cientificado até 05/09/2003. Informa que não houve lavratura do Termo de Início de Fiscalização (art. 7º do Decreto nº 70.235, de 3 de março de 1972). Diz novamente que a quebra do sigilo bancário é inconstitucional. Repete a alegação de que houve dupla tributação em relação ao valor de R\$394.732,28, uma vez que este valor foi considerado para fins de apuração do montante tributável das infrações relativas a omissões de receitas seja em razão da não comprovação do suprimento de numerário, seja decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada. Novamente suscita que o valor de R\$80.000,00 no Banco do Brasil S/A em fevereiro de 2001 se refere a transferência entre contas de mesma titularidade. Reafirma sua tese de que os valores tributados em um mês servem de comprovação da origem dos recursos nos meses subseqüentes.

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos, interpreta a legislação que rege a questão litigiosa e cita princípios constitucionais que supostamente foram violados, bem como entendimentos doutrinários e jurisprudência judicial e administrativa.

Em face do exposto requer o cancelamento dos Autos de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA



O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A defesa alega que os lançamentos são nulos. Os Autos de Infração foram lavrados por servidor competente que regularmente intimou a Recorrente para cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, fl. 646. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Foi oferecida à interessada a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a peça de defesa acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e a indicação dos enquadramentos legais não propiciam a nulidade do ato em litígio. Além disso, foram asseguradas à Recorrente, as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972). Logo, não lhe cabe razão.

Consta na peça recursal que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF contém irregularidades. Os procedimentos de fiscalização relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil – AFRB (Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 e Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2008). Esses procedimentos são instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização – MPF-F objetivando a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, mediante termo circunstanciado. As alterações no MPF-F, decorrentes de inclusão, exclusão ou substituição do agente público, bem como dos tributos e contribuições a serem examinados e período de apuração são procedidas mediante emissão de Mandato de Procedimento Fiscal Complementar – MPF – C. No caso em que as infrações são apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes são considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa. O MPF – F tem validade por 120 (cento e vinte dias) prorrogáveis quantas vezes sejam necessárias, observando em cada ato o prazo de 60 (sessenta dias), cujas informações ficam disponíveis ao sujeito passivo na *internet* sem necessidade de novas notificações sucessivas. A extinção do MPF ocorre com a conclusão do procedimento fiscal registrado em termo próprio (Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, Portaria RFB nº 4.328, de 5 de setembro de 2005, Portaria RFB nº 6.087, de 21 de novembro de 2005, Portaria RFB nº 4.066, de 2 de maio de 2007 e Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007). Por esta razão, o MPF é instrumento hábil e idôneo para instauração de procedimento fiscal, caso em que o Termo de Início de Fiscalização – TIF é prescindível (art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972). No presente caso, o procedimento está regular, uma vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal expediu o MPF nº 04.2.01.00-2003-00038-5 prorrogado sucessivamente até 18/05/2006, fls. 02/06. Assim, o argumento da defesa não pode ser acolhido.

Em relação à alegada falta de ciência oportuna do Termo de Encerramento de Fiscalização – TEF, fls. 32/36, que embasa a constituição dos créditos tributários formalizados com a lavratura dos presentes Autos de Infração, fls. 07/27, vale esclarecer que no Aviso de recebimento – AR, fl. 646, que comprova a ciência da Recorrente consta expressamente:

Autos de Infração – IRPJ, CSLL, PIS Cofins e Termos de Encerramento



Restou comprovada a notificação inclusive do Termo de Encerramento de Fiscalização – TEF, fls. 32/36. Assim a alegação desprovida de demonstração não pode ser acolhida.

A Recorrente diz que o seu sigilo bancário não poderia ser quebrado no âmbito da RFB.

Sobre a matéria, o Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

[...]

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

[...]

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras; [...]

[...]

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, prevê:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente



Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

O Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, estabelece:

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

§ 1º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto nº 70 235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

§ 2º O procedimento de fiscalização somente terá início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído em ato da Secretaria da Receita Federal, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo [...]

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no 'caput' do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF.

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto,

IV - gerente de agência

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF

[...]

Art. 5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

I - compreendem:

a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo,



b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período,

II - deverão:

a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu ou aos Auditores-Fiscais da Receita Federal responsáveis pela execução do MPF correspondente;

b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício

[...]

Art. 7º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

Em conformidade com os textos legais transcritos, a existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que esta inspeção seja indispensável são condições suficientes para que autoridade administrativa competente proceda ao exame de documentos, livros e registros em relação às contas de depósitos junto às instituições financeiras.

A Lei nº 9.430, de 1997, determina:

Art.42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica,

[...]

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou



receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Em conformidade com o mencionado dispositivo, a presunção legal de omissão de receitas foi apurada a partir dos valores creditados no Banco do Brasil S/A, agência nº1533, conta corrente nº 7.729-1, bem como no Banco do Nordeste S/A, agência nº 0035, conta corrente nº 09.262-7 em relação aos quais a impugnante titular, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores. Estes depósitos foram considerados omissão de receitas em decorrência desta presunção legal que inverte o ônus da prova, ou seja, a autoridade fiscal fica desobrigada de comprovar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, cabendo à Recorrente desconstituir inequivocamente a relação jurídica presumida, o que não ocorreu nos autos. Cabe ressaltar que se, aplica ao lançamento a legislação que institui novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ainda que seja editada posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. As informações bancárias são mantidas sob sigilo fiscal (art. 7º do Decreto nº 3.724, de 2001). Assim, de forma lícita e regular a RFB resguardou o sigilo das informações prestadas, bem como as utilizou para fundamentar procedimento administrativo de verificação da existência de crédito tributário relativo aos tributos objetos dos Autos de Infração, fls. 07/27, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário existente art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996). Logo, os procedimentos fiscais não contêm incorreções.

A Recorrente aponta que há inexatidões materiais na apuração das matérias tributáveis.

Em relação ao valor de R\$394.732,28, a Recorrente não aduziu novas provas para patentear a verdade de que este valor teria sido considerado em duplicidade fins de apuração do montante tributável das infrações. No que se refere à omissão de receitas não há comprovação de que no somatório dos valores apurados de suprimento de numerário este valor coincidente em datas e valores esteja ali contido. Da mesma forma, no montante de depósitos bancários de origem não restou demonstrada que a referida quantia seja dela parte integrante.

No que se refere ao valor de R\$80.000,00 depositado junto ao Banco do Brasil S/A em fevereiro de 2001 está respaldado em extrato bancário onde consta como histórico Documento de Ordem Bancária – DOC, fl. 102. A Recorrente, contudo, não apresenta um conjunto probatório robusto para evidenciar que a transferência de numerário foi efetuada entre contas de mesma titularidade.

Atinente à tese da defesa de que os valores tributados em um mês servem de comprovação da origem dos recursos nos meses subsequentes, vale mencionar o enunciado da Súmula CARF nº 30, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF), e que assim determina:

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes



Por falta de amparo legal não se pode adotar o procedimento de considerar os valores tributados em um mês como comprovação da origem dos recursos nos meses subsequentes.

As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialização não são suficientes para elidir a motivação fiscal constante no Termo de Encerramento de Fiscalização – TEF, fls. 32/36, que embasa a constituição dos presentes créditos tributários, fls. 07/27, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto em favor do Poder Público. Não foram acostados aos autos quaisquer fatos ou fundamentos de direito supervenientes àqueles que já tenham sido objeto de exame detalhado pela autoridade fiscal. Por conseguinte, não cabe razão à Recorrente, uma vez que não restaram demonstrados, com precisão, as alegadas inexatidões materiais porventura existentes no lançamento.

No que se refere à interpretação da legislação, entendimentos doutrinários e à jurisprudência indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos aos quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Atinente ao CSLL, PIS e Cofins, tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.

Especificamente, em relação ao PIS e à Cofins, vale ressaltar que a decadência é uma objeção, ou seja, é matéria de ordem pública que deve ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento de ofício ou a requerimento da parte (art. 269 do Código de Processo Civil – CPC).

Sobre a matéria, o Código Tributário Nacional assim determina:

Art 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto



o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em relação às contribuições para o custeio da seguridade social o Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou mediante o enunciado da Súmula Vinculante nº 8, a saber:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Sobre a questão, vale ressaltar a jurisprudência administrativa, nos seguintes termos (fonte: www.carf.fazenda.gov.br/ - acesso em 16/03/2010):

*Nº Recurso 129621 -Número do Processo 10980.011191/99-51 -
Turma 3ª Câmara*

*Contribuinte DIVESA - DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE
VEICULOS LTDA*

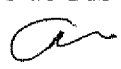
*Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Provimento Parcial Por
Unanimidade-Data da Sessão 18/09/2002*

Relator(a) Alexandre Barbosa Jaguaribe

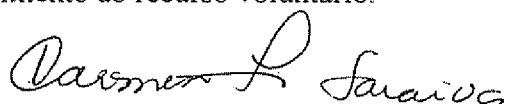
Nº Acórdão 103-21025 -Tributo / Matéria

[...]

*Ementa CSLL - LUCRO PRESUMIDO - AUSÊNCIA DE
PAGAMENTO ANTECIPADO - DECADÊNCIA Nas exações
cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento
antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência
do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT), todavia, quando não há
pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou
simulação se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*

É fato notório que os tributos constantes nos Autos de Infração estão sujeitos ao lançamento por homologação, cujo prazo decadencial é de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, uma vez que não foram configurados a fraude, o dolo e a simulação (art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964). Também restou comprovado que no período a Recorrente procedeu aos pagamentos, em conformidade com os valores informados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ do ano calendário de 2001, fls. 572/592 e no Relatório Fiscal, fl. 57. Restou esclarecido que o termo de início da contagem do prazo decadencial dos tributos em exame, sujeitos ao lançamento por homologação, se rege pela regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, uma vez que ficaram comprovados os pagamentos antecipados. Assim, os lançamentos do PIS e Cofins relativamente janeiro e fevereiro de 2001 foram alcançados pela decadência. 

Em face do exposto voto, em preliminar, afastar a nulidade e reconhecer de ofício a decadência dos lançamentos do PIS e Cofins relativamente janeiro e fevereiro de 2001, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.



CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora